

Estabelecimento, funcionamento e utilização do SIS II (regulamento) *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (COM(2005)0236 – C6-0174/2005 – 2005/0106(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0236)¹,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º, a alínea a) do nº 2 do artigo 62º e o artigo 66º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0174/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A6-0355/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ Ainda não publicada em JO.

PROPOSTA DE REGULAMENTO

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração (SIS II)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea a) do ponto 2 do artigo 62º, a alínea b) do ponto 3 do artigo 63º e o artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado²,

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema de Informação de Schengen ("SIS 1+"), criado nos termos do disposto no Título IV da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns³, assinada em 19 de Junho de 1990 ("Convenção de Schengen"), constitui um instrumento essencial para aplicar as disposições do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia.
- (2) O desenvolvimento do SIS de segunda geração ("SIS II") foi confiado à Comissão por força do Regulamento (CE) nº 2424/2001 do Conselho⁴ e da Decisão nº 2001/886/JAI do Conselho⁵, de 6 de Dezembro de 2001, relativos ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II). O SIS II substituirá o SIS, conforme estabelecido pela Convenção de Schengen.
- (3) O presente regulamento constitui a base legal necessária para regulamentar o SIS II no que respeita às questões que se inscrevem no âmbito do Tratado que institui a Comunidade Europeia ("Tratado CE"). A Decisão 2006/XX/JAI do Conselho, de ..., [relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração (SIS II)]⁶, constitui a base legislativa necessária para regulamentar o SIS II no que respeita às questões que se inscrevem no âmbito do Tratado da União Europeia ("Tratado UE").
- (4) O facto de a base legislativa necessária para regulamentar o SIS II consistir em dois instrumentos distintos não afecta o princípio de que o SIS II constitui um sistema de informação único e de que deve funcionar como tal. Certas disposições destes instrumentos devem, por isso, ser idênticas.

¹ JO C ...

² Posição do Parlamento Europeu de 25 de Outubro de 2006.

³ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19. Convenção com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1160/2005 (JO L 191 de 22.7.2005, p. 18).

⁴ JO L 328 de 13.12.2001, p. 4.

⁵ JO L 328 de 13.12.2001, p. 1.

⁶ JO L ...

- (5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que contribui para manter um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, apoiando a aplicação das políticas que estão ligadas à livre circulação das pessoas e que fazem parte do acervo de Schengen, integradas no Título IV do Tratado CE.
- (6) É necessário especificar os objectivos do SIS II e estabelecer as regras aplicáveis ao seu funcionamento, utilização e responsabilidades, nomeadamente em matéria de arquitectura técnica e de financiamento, bem como às categorias de dados a inserir no sistema, à finalidade da sua inserção e respectivos critérios, às autoridades autorizadas a aceder ao sistema e à interligação das indicações, assim como regras complementares relativas ao tratamento dos dados e à protecção dos dados pessoais.
- (7) As despesas decorrentes do funcionamento do SIS II Central e da infra-estrutura de comunicação devem ficar a cargo do orçamento da União Europeia.
- (8) É necessário elaborar um manual com regras pormenorizadas aplicáveis ao intercâmbio de informações suplementares relativamente à conduta exigida pela indicação. As autoridades nacionais de cada Estado-Membro devem assegurar o intercâmbio destas informações.
- (9) Durante um período transitório, a Comissão deve ser responsável pela gestão operacional do SIS II Central e de partes da infra-estrutura de comunicação. No entanto, para assegurar uma transição sem incidentes entre o SIS 1+ e o SIS II, pode delegar a totalidade ou parte destas responsabilidades em dois organismos nacionais do sector público. A longo prazo, na sequência de uma avaliação de impacto que inclua uma análise substantiva das alternativas numa perspectiva financeira, operacional e organizativa e de propostas legislativas apresentadas pela Comissão, deverá ser criada uma autoridade permanente de gestão responsável por estas tarefas. O período de transição não deverá ser superior a cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (10) O SIS II deve conter indicações sobre a não admissão ou interdição de permanência. É necessário prosseguir a harmonização das disposições relativas aos motivos que justificam a inserção de indicações de nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão e interdição de permanência e clarificar a utilização destas indicações no quadro das políticas de asilo, de imigração e de regresso. Assim, três anos após o início da aplicação do presente regulamento, a Comissão deve reapreciar as disposições relativas aos objectivos e às condições de emissão de indicações para efeitos de não admissão ou de interdição de permanência.
- (11) As indicações para efeitos de não admissão ou interdição de permanência não devem ser mantidas no SIS II por um período superior ao tempo necessário para cumprir as finalidades para que foram fornecidas. Devem, por princípio, ser automaticamente suprimidas do SIS II após um período de três anos. A decisão de manter a indicação deverá ser baseada numa avaliação individual circunstanciada. Os Estados-Membros devem proceder a uma revisão destas indicações no referido prazo de três anos e manter estatísticas sobre o número de indicações cujo período de conservação foi prorrogado.
- (12) O SIS II deve permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação correcta das pessoas em causa. No mesmo contexto, o SIS II também deve permitir o tratamento dos dados das pessoas cuja identidade tenha sido usurpada, a fim de evitar os problemas causados por erros de identificação, sem prejuízo das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita dos fins para os quais esses dados podem ser legalmente tratados.

- (13) O SIS II deve proporcionar aos Estados-Membros a possibilidade de estabelecer ligações entre as indicações. O estabelecimento de ligações por um Estado-Membro entre duas ou mais indicações não deve ter efeitos a nível da conduta a adoptar, do período de conservação ou dos direitos de acesso às indicações.
- (13A) Os dados tratados no SIS II por força do presente regulamento não devem ser transferidos ou disponibilizados a países terceiros ou organizações internacionais.
- (14) A Directiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹, aplica-se ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. Tal inclui a designação do responsável pelo tratamento nos termos da alínea d) do artigo 2º daquela directiva e a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem excepções e limitações a certos direitos e obrigações previstos no nº 1 do artigo 13º dessa directiva, inclusive em matéria de direitos de acesso e de informação das pessoas em causa. Os princípios estabelecidos na Directiva 1995/46/CE devem, nos casos em que tal se revele necessário, ser completados ou clarificados no presente regulamento.
- (15) O Regulamento (CE) nº 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados², nomeadamente os artigos 21º e 22º no que respeita à segurança e à confidencialidade do tratamento, aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos comunitários no exercício das suas funções de responsáveis pela gestão operacional do SIS II. Os princípios estabelecidos no Regulamento (CE) nº 45/2001 devem ser completados ou clarificados pelo presente regulamento, nos casos em que tal se revele necessário.
- (15A) *(Foi para o considerando 15)*
- (15B) No que respeita à confidencialidade, as disposições aplicáveis do Estatuto dos Funcionários e outros Agentes das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias deverão aplicar-se aos funcionários e agentes das Comunidades Europeias empregados e a trabalhar em ligação com o SIS II.
- (16) É conveniente que as Autoridades Nacionais de Controlo verifiquem a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, ao passo que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, nomeada pela Decisão 2004/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à nomeação do órgão independente de supervisão previsto no artigo 286º do Tratado CE³, deve verificar as actividades das instituições e órgãos comunitários relacionadas com o tratamento de dados pessoais, tendo em conta as suas limitadas funções no que se refere aos dados propriamente ditos.
- (17) A responsabilidade da Comunidade em caso de violação do presente regulamento por instituições ou órgãos comunitários é regida pelo segundo parágrafo do artigo 288º do Tratado CE.

¹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

² JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

³ JO L 12 de 17.1.2004, p. 47.

- (18) Tanto os Estados-Membros como a Comissão devem elaborar um plano de segurança para facilitar a aplicação concreta das obrigações de segurança e cooperar entre si para tratar as questões de segurança numa perspectiva comum.
- (18A) A fim de assegurar a transparência, a autoridade de gestão deverá apresentar, de dois em dois anos, um relatório sobre o funcionamento técnico do SIS II Central e da infra-estrutura de comunicação, incluindo a sua segurança, bem como sobre o intercâmbio de informações suplementares. A Comissão deverá proceder a uma avaliação global de quatro em quatro anos.
- (19) Certos aspectos do SIS II, tais como as regras técnicas para a introdução, incluindo os dados necessários para introduzir uma indicação, a actualização, a supressão e a consulta, as regras de compatibilidade e prioridade das indicações, as ligações entre indicações e o intercâmbio de informações suplementares, não podem, devido à sua natureza técnica, ao seu grau de pormenorização e à necessidade de uma actualização regular, ser cobertos de forma exaustiva pelas disposições do presente regulamento. Por conseguinte, devem ser conferidas à Comissão competências de execução relativamente a esses aspectos. As regras técnicas para a consulta de indicações devem ter em conta o funcionamento regular das aplicações nacionais. Sob reserva de uma avaliação de impacto da Comissão, será decidido até que ponto as medidas de execução poderão ser da responsabilidade da autoridade permanente de gestão, logo que esta seja criada.
- (20) As medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹.
- (21) É conveniente estabelecer disposições transitórias no que respeita às indicações inseridas no SIS 1+ que serão transferidas para o SIS II. Certas disposições do acervo de Schengen devem continuar a aplicar-se por um período limitado até os Estados-Membros procederem ao exame da compatibilidade dessas indicações com o novo enquadramento legal. A compatibilidade das indicações relativas a pessoas deve ser examinada com carácter de prioridade. Além disso, qualquer alteração, aditamento, rectificação ou actualização de uma indicação transferida do SIS 1+ para o SIS II, bem como qualquer acerto correspondente a tal indicação, deve desencadear imediatamente um exame da sua compatibilidade com o disposto no presente regulamento.
- (22) É necessário estabelecer disposições especiais no que respeita ao remanescente do orçamento atribuído às actividades do SIS que não faz parte do orçamento da União Europeia.
- (23) Atendendo a que os objectivos da acção proposta, nomeadamente o estabelecimento e a regulamentação de um sistema conjunto de informação, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser mais bem alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado CE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esses objectivos.

¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. (Rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45). Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

- (24) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (25) Nos termos dos artigos 1º e 2º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Dado que o presente regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen nos termos do disposto no Título IV da Parte III do Tratado CE, a Dinamarca decidirá, ao abrigo do artigo 5º do referido Protocolo, no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento, se procederá à sua transposição para o seu direito interno.
- (26) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen¹; por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua aprovação, não ficando por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (27) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen²; por conseguinte, a Irlanda não participa na sua aprovação, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (27A) O presente regulamento não prejudica as disposições relativas à participação parcial do Reino Unido e da Irlanda no acervo de Schengen estabelecidas, respectivamente, na Decisão 2000/365/CE e na Decisão 2002/192/CE.
- (28) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo concluído entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen³, que é abrangido pelo domínio referido no ponto G do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999⁴, relativa a determinadas regras de aplicação desse Acordo.
- (28A) Há que acordar em disposições que permitam aos representantes da Islândia e da Noruega serem associados aos trabalhos dos comités que prestarão assistência à Comissão no exercício das suas competências de execução. Tais disposições foram contempladas na Troca de Cartas entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativa aos comités que prestarão assistência à Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos⁵, anexa ao referido Acordo.

¹ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

² JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

³ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁴ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁵ JO L 176 de 10.7.1999, p. 53.

- (29) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que é abrangido pelo domínio referido no ponto G do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE, conjugado com o nº 1 do artigo 4º das Decisões 2004/849/CE¹ e 2004/860/CE².
- (29A) Há que acordar em disposições que permitam aos representantes da Suíça serem associados aos trabalhos dos comités que prestarão assistência à Comissão no exercício das suas competências de execução. Tais disposições foram contempladas na Troca de Cartas entre a Comunidade e a Suíça, anexa ao referido Acordo³.
- (30) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do nº 2 do artigo 3º do Acto de Adesão de 2003.
- (31) O presente regulamento deve aplicar-se aos Estados referidos nos considerandos 29 e 30 em datas determinadas segundo os procedimentos estabelecidos nos instrumentos pertinentes relativos à aplicação do acervo de Schengen a esses Estados,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Estabelecimento e objectivo geral do SIS II

1. É criado o Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração ("SIS II").
2. O SIS II tem por objectivo, de acordo com o disposto no presente regulamento, assegurar um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, incluindo a manutenção da segurança pública e da ordem pública e a salvaguarda da segurança no território dos Estados-Membros, bem como aplicar as disposições do Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia ("Tratado CE") relativas à circulação das pessoas nos seus territórios, com base nas informações transmitidas por este sistema.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define as condições e os procedimentos a aplicar ao tratamento de indicações introduzidas no SIS II relativas a nacionais de países terceiros e ao intercâmbio de

¹ Decisão 2004/849/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 368 de 15.12.2004, p. 26).

² Decisão 2004/860/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 370 de 17.12.2004, p. 78).

³ Inserção provisória, na pendência de uma solução definitiva para esta questão.

informações e dados suplementares para efeitos de não admissão ou interdição de permanência no território dos Estados-Membros.

2. O presente regulamento também inclui disposições, designadamente, sobre a arquitectura técnica do SIS II, as responsabilidades dos Estados-Membros e da autoridade de gestão a que se refere o artigo 12º, as regras gerais de tratamento de dados e os direitos das pessoas interessadas, bem como em matéria de responsabilidade.

Artigo 3º

Definições

1. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) "indicação", um conjunto de dados inseridos no SIS II para permitir que as autoridades competentes procedam à identificação de uma pessoa com vista à adopção de medidas específicas;
 - b) "informações suplementares", as informações não armazenadas no SIS II, mas ligadas a indicações introduzidas no SIS II, cujo intercâmbio é efectuado:
 - i) para permitir que os Estados-Membros se consultem ou informem mutuamente por ocasião da inserção de uma indicação;
 - ii) na sequência de uma resposta positiva, tendo em vista tomar as medidas adequadas;
 - iii) quando não for possível adoptar as medidas necessárias;
 - iv) para efeitos da qualidade dos dados do SIS II;
 - v) para efeitos da compatibilidade e prioridade das indicações;
 - vi) para efeitos do exercício do direito de acesso;
 - c) "dados suplementares", os dados armazenados no SIS II e ligados a indicações inseridas no SIS II, que estarão imediatamente à disposição das autoridades competentes caso, na sequência de pesquisas realizadas no sistema, sejam encontradas pessoas relativamente às quais tinham sido inseridos dados no SIS II.
 - d) "nacional de país terceiro", qualquer pessoa que não seja
 - i) cidadão da União Europeia, na acepção do nº 1 do artigo 17º do Tratado CE; ou
 - ii) nacional de um dos países terceiros cujos cidadãos gozem de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União por força de acordos celebrados entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses países, por outro;
 - e) "dados pessoais", qualquer informação relativa a uma pessoa singular, identificada ou identificável ("pessoa em causa"); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado directa ou indirectamente;
 - f) "tratamento de dados pessoais" ("tratamento"), qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a

consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, o alinhamento ou combinação, o bloqueio, o apagamento ou a destruição.

Artigo 4º

Arquitectura técnica e modos de funcionamento do SIS II

1. O SIS II é composto por:
 - aa) um sistema central ("SIS II Central") constituído por:
 - uma função de apoio técnico ("CS-SIS") que contém a base de dados do SIS II;
 - uma interface nacional uniforme ("NI-SIS");
 - a) uma parte nacional ("N.SIS II") em cada Estado-Membro, constituída pelos sistemas de dados nacionais que comunicam com o SIS II Central; cada N.SIS II pode conter um ficheiro de dados ("cópia nacional") que constitua a cópia integral ou parcial da base de dados do SIS II;
 - b) *(Foi para a alínea aa)*
 - c) uma infra-estrutura de comunicação entre o CS-SIS e os NI-SIS ("infra-estrutura de comunicação") que proporcione uma rede virtual cifrada dedicada aos dados SIS II e o intercâmbio de dados entre os gabinetes SIRENE, a que se refere o nº 2 do artigo 7º.
2. Os dados do SIS II são introduzidos, actualizados, suprimidos e consultados através dos N.SIS II. Será disponibilizada uma cópia nacional para a consulta automatizada no território de cada um dos Estados-Membros que utilizem tais cópias. Não será possível consultar os ficheiros de dados dos N.SIS II de outros Estados-Membros.
3. O CS-SIS principal, que assegura a supervisão técnica e a administração, está sediado em Estrasburgo (França) e o CS-SIS de salvaguarda, capaz de assegurar todas as funcionalidades do CS-SIS principal em caso de falha deste último, está sediado em Sankt Johann im Pongau (Áustria).
4. O CS-SIS prestará os serviços necessários para a actualização e a consulta da base de dados do SIS II. Para os Estados-Membros que utilizem uma cópia nacional, o CS-SIS assegurará:
 - a) a actualização em linha das cópias nacionais;
 - b) a sincronização e a coerência entre as cópias nacionais e a base de dados do SIS II;
 - c) as operações de inicialização e restauro das cópias nacionais.

Artigo 5º

Custos

1. Os custos decorrentes da instalação, funcionamento e manutenção do SIS II Central e da infra-estrutura de comunicação são suportados pelo orçamento da União Europeia.

2. Estes custos incluem o trabalho efectuado pelo CS-SIS para assegurar a prestação dos serviços referidos no nº 4 do artigo 4º.
3. Os custos de instalação, funcionamento e manutenção de cada N.SIS II são suportados pelo respectivo Estado-Membro.
4. (...)

CAPÍTULO II

Responsabilidades dos Estados-Membros

Artigo 6º

Sistemas nacionais

Cada Estado-Membro é responsável:

- a) pela criação, pelo funcionamento e pela manutenção do seu N.SIS II;
- b) pela conexão do seu N.SIS II ao NI-SIS.

Artigo 7º

Serviço N.SIS II e Gabinete SIRENE

1. a) Cada Estado-Membro designará uma autoridade ("Serviço N.SIS II") que será o principal responsável pelo seu N.SIS II;
- b) A referida autoridade será responsável pelo bom funcionamento e segurança do N.SIS II, assegurará o acesso das autoridades competentes ao SIS II e tomará as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento;
- c) Cada Estado Membro transmitirá as suas indicações por intermédio do serviço N.SIS II.
2. a) Cada Estado-Membro designará a autoridade que assegura o intercâmbio de todas as informações suplementares ("Gabinete SIRENE") nos termos do disposto no Manual SIRENE referido no artigo 8º;
- b) Estes gabinetes coordenarão a verificação da qualidade das informações inseridas no SIS II;
- c) Para esse efeito, terão acesso aos dados tratados no SIS II.
3. Os Estados-Membros comunicarão à autoridade de gestão a que se refere o artigo 12º o nome do seu serviço N.SIS II e do seu Gabinete SIRENE. Essa autoridade publicará uma lista com as referidas designações, juntamente com a lista constante do nº 6 do artigo 21º.

Artigo 8º

Intercâmbio de informações suplementares

1. O intercâmbio de informações suplementares será efectuado nos termos do disposto no Manual SIRENE e através da infra-estrutura de comunicação.

2. Essas informações serão utilizadas apenas para os fins para que foram transmitidas.

3. Caso a infra-estrutura de comunicação não esteja disponível, os Estados-Membros poderão usar outros meios técnicos com a segurança adequada para o intercâmbio de informações suplementares.

3AA. Os pedidos de informações suplementares feitos por outros Estados-Membros serão tratados o mais rapidamente possível.

3A. Serão adoptadas nos termos do nº 3 do artigo 35º, sob a forma de manual denominado "Manual SIRENE", regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações suplementares, sem prejuízo do disposto no instrumento que cria a autoridade de gestão a que se refere o artigo 12º.

Artigo 9º

Conformidade técnica

1. A fim de permitir uma transmissão rápida e eficaz dos dados, cada Estado-Membro, ao criar o seu N.SIS II, procederá em conformidade com os protocolos e processos técnicos estabelecidos para assegurar a compatibilidade do CS-SIS com o N.SIS II. Estes protocolos e processos são estabelecidos nos termos do nº 3 do artigo 35º, sem prejuízo das disposições do instrumento que cria a autoridade de gestão referida no artigo 12º.

2. Os Estados-Membros que utilizarem uma cópia nacional deverão assegurar, através dos serviços prestados pelo CS-SIS, que os dados armazenados nessa cópia sejam idênticos e coerentes com a base de dados do SIS II, mediante as actualizações automáticas referidas no nº 4 do artigo 4º, e que qualquer consulta da sua cópia nacional produza um resultado equivalente ao de uma consulta da base de dados SIS II.

Artigo 10º

Segurança (...)

1. Cada Estado-Membro adopta, relativamente ao seu N.SIS II, as medidas necessárias, incluindo a adopção de um plano de segurança, para:

- aa) proteger fisicamente os dados, inclusive elaborando planos de emergência para proteger as infra-estruturas essenciais;
- a) impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais (controlo da entrada nas instalações);
- b) impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
- c) impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspecção, alteração ou supressão não autorizadas de dados pessoais inseridos (controlo da conservação);
- d) impedir que sistemas automatizados de tratamento de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da utilização);

- e) garantir que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema automatizado de tratamento de dados só possam ter acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso, servindo-se para o efeito apenas de identidades de utilizador pessoais e únicas e de modos de acesso confidenciais (controlo do acesso aos dados);
 - ea) garantir que todas as autoridades com direito de acesso ao SIS II ou às instalações de tratamento de dados criem perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso, introduzir, actualizar, suprimir e consultar os dados, e ponham esses perfis à disposição das autoridades nacionais de supervisão sem demora e a pedido destas (perfis do pessoal);
 - f) garantir a possibilidade de verificar e determinar a que entidades podem ser transmitidos os dados pessoais por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da transmissão);
 - g) garantir que se possa verificar e determinar a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas automatizados de tratamento de dados, quando, por quem e com que finalidade (controlo da introdução);
 - h) impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos de forma não autorizada durante a transmissão de dados pessoais (controlo do transporte);
 - ha) controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e tomar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno de forma a assegurar a conformidade com o presente regulamento (auto-auditoria).
2. Os Estados-Membros tomarão medidas equivalentes às referidas no nº 1 no que respeita à segurança em matéria de intercâmbio de informações suplementares.

Artigo 10º-A

Confidencialidade

Cada Estado-Membro deve aplicar as suas regras de sigilo profissional ou outras obrigações de confidencialidade equivalentes a todas as pessoas e entidades que tenham de trabalhar com dados do SIS II e informações suplementares nos termos da sua legislação nacional. Esta obrigação mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego, ou após a cessação das actividades dessas entidades.

Artigo 11º

Manutenção de registos a nível nacional

1. a) Os Estados-Membros que não utilizem cópias nacionais devem garantir que todos os acessos e todos os intercâmbios de dados pessoais com o CS-SIS fiquem registados no N.SIS II, a fim de verificar a admissibilidade da consulta e a legalidade do tratamento de dados, proceder ao auto-controlo e assegurar o bom funcionamento do N.SIS II, bem como a integridade e a segurança dos dados.
- b) Os Estados-Membros que utilizem cópias nacionais devem garantir que todos os acessos e intercâmbios de dados do SIS II fiquem registados para os fins descritos na alínea a), com excepção dos intercâmbios relacionados com os serviços referidos no nº 4 do artigo 4º.

1A. *(Foi para a alínea b) do nº 1)*

2. Os registos contêm, em especial, o historial das indicações, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para proceder a uma consulta, a referência aos dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.

3. Os registos só podem ser utilizados para os fins descritos no nº 1 e devem ser apagados no mínimo um ano e no máximo três anos após a sua criação. Os registos que incluam o historial das indicações serão apagados um a três anos após a supressão das indicações.

4. Os registos podem ser mantidos por um período mais longo, se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.

4A. As autoridades nacionais competentes encarregadas de verificar se a consulta é admissível ou não, para efeitos da verificação da legalidade do tratamento de dados, de auto controlo, de assegurar o bom funcionamento do N.SIS II integridade e segurança dos dados, terão acesso a estes registos, nos limites da sua competência e a pedido, com vista a assegurar que possam cumprir as suas funções.

Artigo 11º-A

Auto-controlo

Os Estados-Membros devem assegurar que cada autoridade com direito de acesso aos dados do SIS II tome as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento e coopere, se necessário, com a autoridade nacional de controlo a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 31º.

Artigo 11º-B

Formação de pessoal

Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento de dados do SIS II, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SIS II deve receber formação adequada sobre as regras aplicáveis à segurança e protecção de dados e ser informado de todas as infracções e sanções penais pertinentes.

Artigo 11º-C

Comunicação com o público

(Suprimido)

CAPÍTULO III (...)

Responsabilidades da autoridade de gestão

Artigo 12º

Gestão operacional

1. A autoridade de gestão, financiada pelo orçamento da União Europeia, é responsável pela gestão operacional do SIS II Central. É ainda responsável pelas seguintes tarefas relacionadas com a infra-estrutura de comunicação:

- a) supervisão;
- b) segurança;
- c) coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor.

2. A Comissão é responsável por todas as outras tarefas relacionadas com a infra-estrutura de comunicação, em especial:

- a) execução do orçamento;
- b) aquisição e renovação;
- c) questões contratuais.

3. Durante o período transitório antes de a autoridade de gestão referida no nº 1 assumir funções, a Comissão será responsável pela gestão operacional do SIS II Central. Nos termos do Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹, a Comissão poderá delegar essa gestão, assim como as tarefas relacionadas com a execução do orçamento, em organismos públicos nacionais de dois países diferentes.

3AA. Os organismos públicos nacionais referidos no nº 3 devem obedecer, nomeadamente, aos seguintes critérios de selecção:

- a) Demonstrar ter uma longa experiência de gestão de um sistema de informação em grande escala com as funcionalidades referidas no nº 4 do artigo 4º;
- b) Possuir grande experiência do funcionamento e dos requisitos de segurança de um sistema de informação comparável com as funcionalidades referidas no nº 4 do artigo 4º;
- c) Dispor de pessoal suficiente e experimentado, que reúna as habilitações profissionais e linguísticas adequadas ao trabalho num ambiente de cooperação internacional, tal como previsto no artigo 4º;
- d) Dispor de uma infra-estrutura de instalações seguras e feitas por medida, capaz de salvaguardar e garantir o funcionamento contínuo de sistemas informáticos de grande escala; e
- e) Trabalhar num ambiente administrativo que lhe permita desempenhar as suas funções de forma adequada e evitar qualquer conflito de interesses.

3A. Antes de proceder a qualquer delegação de competências nos termos do nº 3 e, em seguida, periodicamente, a Comissão deverá informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as condições da delegação de competências, o âmbito exacto dessa delegação e os organismos nos quais foram delegadas as funções.

3B. No caso de a Comissão delegar a sua responsabilidade durante o período transitório, nos termos do nº 3, deverá certificar-se de que essa delegação de competências respeita plenamente os limites estabelecidos pelo sistema institucional definido no Tratado. A Comissão deverá assegurar, nomeadamente, que essa delegação de competências não tenha repercussões negativas sobre qualquer mecanismo de controlo eficaz instituído ao abrigo do direito comunitário, quer se

¹ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

trate do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

4. A gestão operacional do SIS II Central engloba todas as tarefas necessárias para assegurar o funcionamento do SIS II Central, 24 horas por dia e 7 dias por semana, em conformidade com o presente regulamento, em especial o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas indispensáveis ao bom funcionamento do sistema.

5. *(Suprimido)*

6. A autoridade de gestão deve assegurar que, em cooperação com os Estados-Membros, o SIS II Central recorra permanentemente à melhor tecnologia disponível, sob reserva de uma análise custo-benefício.

Artigo 13º

Segurança (...)

1. A autoridade de gestão, relativamente ao SIS II Central, e a Comissão, relativamente à infra-estrutura de comunicação, devem adoptar as medidas necessárias, incluindo a adopção de um plano de segurança, para:

- aa) proteger fisicamente as bases de dados, inclusive elaborando planos de emergência para proteger as infra-estruturas essenciais;
- a) impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais (controlo da entrada nas instalações);
- b) impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
- c) impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspecção, alteração ou supressão não autorizadas de dados pessoais inseridos (controlo da conservação);
- d) impedir que sistemas automatizados de tratamento de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da utilização);
- e) garantir que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema automatizado de tratamento de dados só possam ter acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso, servindo-se para o efeito apenas de identidades de utilizador pessoais e únicas e de modos de acesso confidenciais (controlo do acesso aos dados);
- ea) criar perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso aos dados ou às instalações de tratamento de dados e ponham esses perfis à disposição da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, sem demora e a pedido desta (perfis do pessoal);
- f) garantir a possibilidade de verificar e determinar a que entidades podem ser transmitidos os dados pessoais por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da transmissão);

- fa) garantir a possibilidade de verificar e determinar a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas automatizados de tratamento de dados, quando e por quem (controlo da introdução);
 - g) impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos de forma não autorizada durante a transmissão de dados pessoais ou durante o transporte de suportes de dados (controlo do transporte).
 - ga) controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e tomar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno de forma a assegurar a conformidade com o presente regulamento (auto-auditoria).
2. A autoridade de gestão tomará medidas equivalentes às referidas no nº 1 no que respeita à segurança do intercâmbio de informações suplementares através da infra-estrutura de comunicação.

Artigo 13º-A

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do artigo 17º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, a autoridade de gestão deve aplicar regras de sigilo profissional adequadas ou outras obrigações de confidencialidade equivalentes a todo o seu pessoal que tenha de trabalhar com dados do SIS II, segundo padrões comparáveis aos previstos no artigo 10º-A. Esta obrigação mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego, ou após a cessação das suas actividades.
2. A autoridade de gestão tomará medidas equivalentes às referidas no nº 1 no que respeita à confidencialidade do intercâmbio de informações suplementares através da infra-estrutura de comunicação.

Artigo 14º

Manutenção de registos a nível central

1. A autoridade de gestão deve garantir que todos os acessos e intercâmbios de dados pessoais no âmbito do CS-SIS fiquem registados para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 11º.
 2. Os registos contêm, em especial, o historial das indicações, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para efectuar uma consulta, a referência aos dados transmitidos e a identificação da autoridade competente responsável pelo tratamento dos dados.
 3. Os registos só podem ser utilizados para os fins previstos no nº 1 e devem ser apagados no mínimo um ano e no máximo três anos após a sua criação. Os registos que incluam o historial das indicações serão apagados um a três anos após a supressão das indicações.
 4. Os registos podem ser mantidos por um período mais longo, se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.
- 4A. As autoridades competentes encarregadas de verificar se a consulta é admissível ou não, para efeitos da verificação da legalidade do tratamento de dados, de auto controlo, de assegurar o bom funcionamento do N.SIS II e da integridade e segurança dos dados, terão acesso a estes

registros, nos limites da sua competência e a pedido, com vista a assegurar que possam cumprir as suas funções.

Artigo 14º-AA

Campanha de informação

A Comissão deverá, em cooperação com as Autoridades Nacionais de Supervisão a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 31º e com a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, referida no nº 1 do artigo 31º-A, acompanhar o lançamento do SIS II com uma campanha de informação dirigida ao público sobre os objectivos, os dados inseridos, as autoridades com direito de acesso ao sistema e os direitos das pessoas. Depois de criada, a autoridade de gestão, em cooperação com as Autoridades Nacionais de Supervisão e com a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, repetirá estas campanhas periodicamente. Os Estados-Membros, em cooperação com as suas autoridades nacionais de supervisão, estabelecerão e aplicarão as políticas necessárias para dar informação sobre o SIS II aos seus cidadãos em geral.

Capítulo IV

Indicações relativas a nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão e interdição de permanência

Artigo 14º-A (...)

Categorias de dados

1. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 8º ou das disposições do presente regulamento que prevêm a conservação de dados suplementares, o SIS II incluirá exclusivamente as categorias de dados fornecidas por cada um dos Estados-Membros e necessárias para os fins previstos no artigo 15º.
2. As informações sobre as pessoas indicadas serão exclusivamente as seguintes:
 - a) apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelidos de solteiro e apelidos utilizados anteriormente e alcunhas eventualmente registadas em separado;
 - b) sinais físicos particulares, objectivos e inalteráveis;
 - c) local e data de nascimento;
 - d) sexo;
 - e) fotografias;
 - f) impressões digitais;
 - g) nacionalidade(s);
 - h) indicação de que as pessoas em causa estão armadas, são violentas ou se evadiram;
 - i) motivo pelo qual se encontram indicadas;
 - j) autoridade que insere a indicação;
 - k) referência à decisão que originou a indicação;

- l) conduta a adoptar;
 - m) ligação(ões) a outras indicações inseridas no SIS II nos termos do artigo 26º.
3. (...)

3A. As regras técnicas necessárias para a introdução, actualização, supressão e consulta dos dados referidos no nº 2 serão estabelecidas nos termos do nº 3 do artigo 35º, sem prejuízo do disposto no instrumento que cria a autoridade de gestão referida no artigo 12º.

3B. As regras técnicas necessárias para a consulta de dados referidas no nº 3 serão similares para as consultas do CS-SIS, das cópias nacionais e das cópias técnicas referidas no nº 2 do artigo 21º.

Artigo 14º-B

Cláusula de proporcionalidade

O Estado-Membro autor das indicações verificará se o caso é adequado, pertinente e suficientemente importante para justificar a sua inserção no SIS II.

Artigo 14º-C

Disposições específicas aplicáveis a fotografias e impressões digitais

As fotografias e impressões digitais a que se referem as alíneas e) e f) do nº 2 do artigo 14º-A serão utilizadas de acordo com as seguintes disposições:

- a) As fotografias e impressões digitais só serão inseridas na sequência de um controlo de qualidade específico destinado a determinar o cumprimento de uma norma de qualidade mínima dos dados. As especificações para o controlo de qualidade específico serão estabelecidas nos termos do nº 3 do artigo 35º, sem prejuízo do disposto no instrumento que cria a autoridade de gestão referida no artigo 12º;
- b) As fotografias e impressões digitais só serão usadas para confirmar a identidade de nacionais de países terceiros encontrados graças a uma pesquisa alfanumérica efectuada no SIS II;
- c) Logo que seja tecnicamente possível, as impressões digitais também poderão ser usadas para identificar nacionais de países terceiros com base nos seus identificadores biométricos. Antes de esta funcionalidade ser aplicada no SIS II, a Comissão apresentará um relatório sobre a disponibilidade e prontidão da tecnologia necessária, sobre o qual deverá ser consultado o Parlamento Europeu.

Artigo 14º-D

Requisito para a inserção de uma indicação

- 1. Não pode ser inseridas indicações sem os dados referidos nas alíneas a), d), k) e l) do nº 2 do artigo 14º-A.
- 2. Além disso, se disponíveis, devem ser introduzidos todos os outros dados enumerados no nº 2 do artigo 14º-A.

Artigo 15º

Condições para a emissão de indicações de não admissão ou de interdição de permanência

1. Os dados relativos a nacionais de países terceiros indicados para efeitos de não admissão ou interdição de permanência serão inseridos com base numa indicação nacional resultante de uma decisão tomada pelas autoridades administrativas ou pelos órgãos jurisdicionais competentes de acordo com as regras processuais previstas pela legislação nacional. Tal decisão só pode ser tomada com base numa avaliação individual. Os recursos de tais decisões serão tramitados nos termos do direito nacional.

1A. *(Suprimido)*

2. Será inserida uma indicação quando a decisão a que se refere o nº 1 se fundar no facto de a presença de um nacional de um país terceiro no território de um Estado-Membro constituir ameaça para a ordem pública ou para a segurança nacional. Esta situação verifica-se, nomeadamente, no caso de:

- a) o nacional de um país terceiro ter sido condenado por um crime passível de uma pena privativa de liberdade, de pelo menos, um ano;
- b) existirem fortes razões para crer que o nacional de um país terceiro praticou factos puníveis graves ou indícios reais para supor que tenciona praticar tais factos no território de um Estado-Membro.

c) *(Foi para o artigo 15º-AA)*

2A. *(Foi para o artigo 15º-A)*

3. Também pode ser inserida uma indicação quando a decisão a que se refere o nº 1 se fundar no facto de recair sobre o nacional de um país terceiro uma medida de afastamento, de não admissão ou de expulsão não revogada nem suspensa que inclua ou seja acompanhada por uma interdição de entrada ou, se for caso disso, de permanência, fundada no incumprimento das regulamentações nacionais relativas à entrada ou à estada de nacionais de países terceiros.

3A. *(Foi para o nº 1)*

3B. O presente artigo não se aplica às pessoas referidas no artigo 15º-AA.

3C. A aplicação do presente artigo será revista pela Comissão três anos após a data a que se refere o nº 2 do artigo 39º. Com base nessa revisão, a Comissão, fazendo uso do seu direito de iniciativa nos termos do Tratado, apresentará as propostas necessárias para a alteração do disposto no presente artigo tendo em vista um maior grau de harmonização dos critérios de inserção das indicações.

Artigo 15º-A

Condições para a emissão de indicações sobre nacionais de países terceiros que usufruam do direito comunitário de livre circulação

1. As indicações relativas a nacionais de países terceiros que usufruam do direito comunitário de livre circulação na acepção da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União

e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros¹, serão fundadas nas regras adoptadas para dar execução àquela directiva.

2. Em caso de acerto relativamente a uma indicação nos termos do artigo 15º relativa a um nacional de um país terceiro que usufrua do direito comunitário de livre circulação, o Estado-Membro de execução consulta imediatamente o Estado-Membro autor da indicação, através do seu Gabinete SIRENE e nos termos do disposto no Manual SIRENE, a fim decidir sem demora da conduta a adoptar.

Artigo 15º-AA

Condições para a emissão de indicações sobre nacionais de países terceiros que sejam objecto de uma medida restritiva adoptada nos termos do artigo 15º do Tratado UE

1. Sem prejuízo do artigo 15º-A, e na medida em que possam ser satisfeitos os requisitos de qualidade dos dados, pode ser inserida no SIS II uma indicação para efeitos de não admissão ou de interdição de permanência relativamente a um nacional de um país terceiro que seja objecto de uma medida restritiva, adoptada ao abrigo do artigo 15º do Tratado da União Europeia, que se destine a impedir a entrada ou o trânsito no território dos Estados-Membros, inclusive quando se trate de uma medida de aplicação de uma proibição de viajar decretada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. O artigo 14º-D não se aplica às indicações inseridas com base no nº 1.

3. O Estado-Membro que deverá inserir, actualizar ou suprimir essas indicações em nome de todos os Estados-Membros será designado aquando da adopção da medida pertinente tomada nos termos do artigo 15º do Tratado UE.

Artigo 16º *Categorias de dados*

(...)

Artigo 17º

Autoridades com direito de acesso às indicações

1. O acesso aos dados inseridos no SIS II nos termos do artigo 15º, bem como o direito de os consultar directamente ou por meio de uma cópia dos dados do CS-SIS, é exclusivamente reservado às entidades competentes para a identificação de nacionais de países terceiros para efeitos de:

- a) controlo de fronteiras, nos termos do Regulamento (CE) nº 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)²;
- b) outras verificações policiais e aduaneiras efectuadas no interior do Estado-Membro em causa, bem como a respectiva coordenação pelas autoridades designadas.

¹ JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

² JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

2. Todavia, o acesso aos dados inseridos no SIS II, bem como o direito de os consultar directamente, poderá também ser exercido pelas autoridades judiciais nacionais, nomeadamente as responsáveis pela instauração de acções penais e inquéritos judiciais antes de deduzida a acusação, no exercício das suas funções, nos termos previstos no direito nacional, bem como pelas respectivas autoridades de coordenação.

3. Além disso, o acesso aos dados inseridos nos termos do artigo 15º e aos dados relativos a documentos referentes a pessoas inseridos nos termos das alíneas d) e e) do nº 2 do artigo 35º da Decisão 2006/.../CE [relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do SIS II], bem como o direito de os consultar directamente, podem ser exercidos pelas entidades competentes para a emissão de vistos, pelas entidades centrais competentes para a análise de pedidos de vistos e pelas autoridades competentes para a emissão de títulos de residência e para a administração da legislação aplicável aos nacionais de países terceiros no âmbito da aplicação do acervo comunitário sobre circulação de pessoas. O acesso aos dados pelas referidas autoridades rege-se pelo direito nacional de cada Estado-Membro.

4. As autoridades referidas no presente artigo serão incluídas na lista referida no nº 6 do artigo 21º.

Artigo 17º-A

Limitações de acesso

Os utilizadores só podem ter acesso aos dados que sejam necessários ao cumprimento das suas funções.

Artigo 18º

(...)

Artigo 18º-A

(...)

Artigo 19º

(...)

Artigo 20º

Período de conservação das indicações

1. As indicações sobre pessoas inseridas no SIS II nos termos do disposto no presente regulamento serão conservadas apenas durante o período necessário para os fins a que se destinam.

(... foi para o nº 2)

2. No prazo de três anos a contar da inserção das referidas indicações no SIS II, o Estado-Membro que as introduziu apreciará a necessidade da sua conservação.

2AA. Cada Estado-Membro estabelecerá, se for caso disso, prazos de apreciação mais curtos, em conformidade com o seu direito nacional.

2A. O Estado-Membro autor da indicação pode, durante o período de apreciação e na sequência de uma avaliação individual exaustiva, que deve ser registada, decidir mantê-la, se tal se revelar necessário para os fins subjacentes a essa indicação. Neste caso, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2. A prorrogação da indicação deve ser comunicada ao CS-SIS.

3. As indicações são automaticamente apagadas uma vez expirado o período de apreciação referido no nº 2. Tal não se aplicará no caso de o Estado-Membro autor de uma indicação ter comunicado a prorrogação da indicação ao CS-SIS, nos termos do nº 2A. O CS-SIS informará automaticamente os Estados-Membros da supressão programada dos dados do sistema, mediante um pré-aviso de quatro meses.

4. *(Foi para o nº 3)*

4A. *(Foi para o artigo 20º-AA)*

4B. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações cujo período de conservação tenha sido prorrogado ao abrigo do nº 2A.

Artigo 20º-AA

Aquisição de nacionalidade e indicações sobre a não admissão

As indicações referentes a uma pessoa que tenha adquirido a nacionalidade de qualquer Estado cujos nacionais usufruam do direito comunitário de livre circulação são apagadas logo que o Estado-Membro que inseriu a indicação seja informado do facto nos termos do artigo 24º ou tome conhecimento de que o interessado adquiriu essa nacionalidade.

Artigo 20º-A

(Suprimido)

CAPÍTULO V

Regras gerais aplicáveis ao tratamento de dados

Artigo 21º

Tratamento dos dados do SIS II

1. Os Estados-Membros podem tratar os dados referidos no artigo 15º para efeitos de não admissão ou de interdição de permanência nos seus territórios.

2. Os dados só podem ser copiados para fins técnicos, desde que tal cópia seja necessária para uma consulta directa pelas autoridades referidas no artigo 17º. O disposto no presente regulamento é igualmente aplicável às cópias assim efectuadas. As indicações de outros Estados-Membros não podem ser copiadas do N.SIS II para outros ficheiros de dados nacionais.

2A. a) As cópias técnicas referidas no nº 2 que dêem origem a bases de dados fora de linha só podem ser criadas por um período que não exceda 48 horas. Esta duração pode ser prorrogada em situações de emergência. Estas cópias serão destruídas logo que cesse a situação de emergência.

aa) Não obstante o disposto na alínea a), as cópias técnicas que dêem origem a bases de dados fora de linha a utilizar pelas autoridades emissoras de vistos não serão autorizadas um ano

após a ligação bem sucedida da autoridade em questão à infra-estrutura de comunicação do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) a que se refere o Regulamento 2006/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., [relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre vistos de curta duração]¹. A presente disposição não se aplica às cópias efectuadas para serem usadas apenas em situações de emergência provocadas pela indisponibilidade da rede por um período superior a 24 horas.

b) Os Estados-Membros manterão um inventário actualizado das cópias assim efectuadas, facultarão esse inventário às Autoridades Nacionais de Supervisão a que se refere o nº 1A do artigo 31º e assegurarão por que as disposições do presente regulamento, em particular as constantes do artigo 10º, sejam aplicadas relativamente a essas cópias.

3. O acesso aos dados do SIS II só é autorizado dentro dos limites da competência da autoridade nacional e é reservado ao pessoal devidamente autorizado.

3A. Os dados não podem ser utilizados para fins administrativos. Por derrogação, os dados inseridos ao abrigo do presente regulamento podem ser utilizados, nos termos do direito nacional de cada Estado-Membro, pelas autoridades referidas no nº 3 do artigo 17º para o desempenho das suas atribuições.

4. Os dados inseridos nos termos do artigo 15º e os dados relativos a documentos referentes a pessoas inseridos nos termos das alíneas d) e e) do nº 2 do artigo 35º da Decisão 2006/.../CE [relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do SIS II] podem ser utilizados, nos termos do direito nacional de cada Estado-Membro, para os efeitos previstos no nº 3 do artigo 17º.

5. Qualquer utilização de dados não conforme com os nºs 1 a 4 será considerada como utilização indevida face ao direito nacional de cada Estado-Membro.

6. Cada Estado-Membro enviará à autoridade de gestão uma lista das autoridades competentes autorizadas a consultar directamente os dados inseridos no SIS II, nos termos do presente regulamento, bem como quaisquer alterações à mesma. A lista indicará, para cada autoridade, os dados que esta pode consultar e para que fins. A autoridade de gestão assegura a publicação anual da lista no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 22º

(...)

Artigo 23º

Dados do SIS II e ficheiros nacionais

1. O disposto no artigo 21º não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem, nos seus ficheiros nacionais, os dados do SIS II relacionados com medidas tomadas no seu território. Esses dados são mantidos em ficheiros nacionais por um período máximo de três anos, a não ser que disposições específicas do direito nacional prevejam um período de conservação mais longo.

¹ JO L ...

2. O nº 2 do artigo 21º não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem, nos seus ficheiros nacionais, os dados constantes de uma determinada indicação inserida no SIS II por esses mesmos Estados-Membros.

Artigo 23º-A

Indicações do SIS II e direito nacional

1. (...)

2. Na medida em que a legislação comunitária não preveja disposições específicas, aplica-se aos dados inseridos no N.SIS II o direito de cada Estado-Membro.

2. Se a acção solicitada não puder ser executada, o Estado-Membro requerido informa imediatamente desse facto o Estado-Membro autor da indicação.

Artigo 24º

Qualidade dos dados tratados no SIS II

1. O Estado-Membro autor da indicação é responsável pela exactidão e actualidade dos dados, bem como pela licitude da sua introdução no SIS II.

2. Só o Estado-Membro autor das indicações é autorizado a alterar, aditar, rectificar, actualizar ou suprimir os dados que introduziu.

3. Se um dos Estados-Membros que não é autor das indicações dispuser de indícios que o levem a presumir que um dado é factualmente incorrecto ou foi ilicitamente inserido, informará com a maior brevidade, e no prazo máximo de dez dias após ter tido conhecimento desses indícios, o Estado-Membro autor da indicação, mediante o intercâmbio de informações suplementares; este último Estado deve verificar a comunicação e, se necessário, corrigir ou suprimir sem demora o dado em questão.

4. Se os Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo no prazo de dois meses, o Estado-Membro que não é autor das indicações submeterá o caso à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, que actuará como mediadora, conjuntamente com as Autoridades Nacionais de Supervisão interessadas a que se refere o artigo 31º.

5. Os Estados-Membros procederão ao intercâmbio de informações suplementares se uma pessoa afirmar não ser a pessoa procurada a quem diz respeito uma indicação. Se, na sequência da verificação, se concluir pela existência de duas pessoas diferentes, o requerente será informado do disposto no artigo 25º.

6. Se uma pessoa tiver já sido indicada no SIS II, o Estado-Membro que inserir uma nova indicação acordará com o Estado-Membro autor da primeira a inserção das indicações posteriores. O acordo deve ser obtido mediante o intercâmbio de informações suplementares.

Artigo 24º-A

Distinção entre pessoas com características semelhantes

1. Se, durante a inserção de uma nova indicação, se verificar que já existe no SIS II uma pessoa com os mesmos elementos de identidade, deve ser adoptado o seguinte procedimento:

2. (*Suprimido*)

- a) *(Suprimido)*
- b) O Gabinete SIRENE entra em contacto com o serviço que introduziu o pedido para esclarecer se se trata ou não da mesma pessoa;
- c) Se, com base na averiguação efectuada, se apurar que se trata da mesma pessoa, o Gabinete SIRENE aplica o processo para a inserção de indicações múltiplas definido no nº 6 do artigo 24º. Se, na sequência da verificação, se concluir pela existência de duas pessoas diferentes, o Gabinete SIRENE aprova o pedido de inserção de uma nova indicação, acrescentando os dados necessários para evitar quaisquer erros de identificação.

Artigo 25º

Dados suplementares para evitar usurpações de identidade

1. Se a pessoa que é efectivamente objecto de uma indicação for susceptível de ser confundida com uma pessoa cuja identidade tenha sido usurpada, o Estado-Membro que inseriu a indicação acrescenta à mesma, com o consentimento expresso desta última pessoa, dados a ela relativos, de forma a evitar as consequências negativas dos erros de identificação.
2. Os dados relativos a uma pessoa cuja identidade tenha sido usurpada só podem utilizados para permitir que:
 - a) a autoridade competente estabeleça a distinção entre a pessoa cuja identidade foi usurpada e a pessoa que é efectivamente objecto da indicação;
 - b) a pessoa cuja identidade foi usurpada comprove a sua identidade e prove que esta foi usurpada.
3. Para efeitos do disposto no presente artigo, só podem ser inseridos e tratados ulteriormente no SIS II os seguintes dados pessoais:
 - a) apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelidos de solteiro e apelidos utilizados anteriormente, e alcunhas eventualmente registadas em separado;
 - b) sinais físicos particulares, objectivos e inalteráveis;
 - c) local e data de nascimento;
 - d) sexo;
 - e) fotografias;
 - f) impressões digitais;
 - g) nacionalidade(s)
 - h) número(s) do(s) documento(s) de identidade e data de emissão.
- 3A. As regras técnicas necessárias para inserir, actualizar e suprimir os dados referidos no nº 3 serão estabelecidas nos termos do nº 3 do artigo 35º, sem prejuízo do instrumento que cria a autoridade de gestão referida no artigo 12º.
5. Os dados referidos no nº 3 são apagados ao mesmo tempo que a indicação correspondente ou antes disso, se a pessoa o solicitar.

6. Os dados referidos no nº 3 só podem ser consultados pelas autoridades com direito de acesso à indicação correspondente, as quais poderão fazê-lo unicamente para evitar erros de identificação.

Artigo 26º

Ligações entre indicações

1. Os Estados-Membros podem criar ligações entre as indicações que inserem no SIS II. Essas ligações têm por efeito estabelecer uma relação entre duas ou mais indicações.

2. A criação de uma ligação não afecta nem a conduta específica a adoptar com base em cada indicação que é objecto de ligação, nem o período de conservação dessas indicações.

3. A criação de uma ligação não afecta os direitos de acesso previstos no presente regulamento. As autoridades que não tenham direito de acesso a certas categorias de indicações não poderão ver a ligação a uma indicação a que não tenham direito de acesso.

3A. Os Estados-Membros só criarão ligações entre indicações quando uma clara necessidade operacional o exija.

3B. Os Estados-Membros podem criar ligações nos termos da sua legislação nacional, desde que sejam respeitados os princípios consignados no presente artigo.

4. Se um Estado-Membro considerar que a criação de uma ligação entre indicações por outro Estado-Membro é incompatível com o seu direito nacional ou com as obrigações internacionais que sobre ele impendem, pode tomar as medidas necessárias para impedir o acesso a tal ligação a partir do seu território ou por parte das suas autoridades situadas fora do seu território.

4A. As regras técnicas para interligar as indicações serão adoptadas nos termos do nº 3 do artigo 35º, sem prejuízo do disposto no instrumento que cria a autoridade de gestão referida no artigo 12º.

Artigo 27º

Finalidade e período de conservação das informações suplementares

1. Os Estados-Membros conservam no Gabinete SIRENE uma referência às decisões que originaram a indicação, como base para a troca de informações suplementares.

2. Os dados pessoais guardados em ficheiros pelo Gabinete SIRENE na sequência da troca de informações serão conservados apenas durante o tempo necessário para os efeitos para que foram fornecidos. Deverão, em qualquer caso, ser apagados no máximo um ano após ter sido suprimida do SIS II a indicação relativa à pessoa em causa.

3. O disposto no nº 2 não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem nos ficheiros nacionais dados relativos a indicações especiais por si emitidas ou a indicações relativamente às quais tenham sido tomadas medidas no seu território. O tempo durante o qual esses dados poderão ser conservados nos ficheiros será determinado pelo direito nacional.

Artigo 27º-AA

Transferência de dados pessoais para terceiros

Os dados pessoais tratados no SIS II nos termos do presente regulamento não serão transferidos para um país terceiro ou para uma organização internacional, nem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO VI

Protecção de dados

Artigo 27º-A

Tratamento de categorias de dados sensíveis

Não é autorizado o tratamento das categorias de dados enumeradas no nº 1 do artigo 8º da Directiva 1995/46/CE.

Artigo 28º

Direito de acesso, correcção de dados inexactos e supressão de dados ilicitamente inseridos

1. O direito que assiste a qualquer pessoa de aceder aos dados que lhe dizem respeito inseridos no SIS II ao abrigo do presente regulamento será exercido nos termos da lei do Estado-Membro junto do qual o invoca. Se a lei nacional assim o estabelecer, a autoridade nacional de supervisão a que se refere o nº 1 do artigo 31º decidirá se as informações podem ser comunicadas e em que condições. O Estado-Membro que não inseriu indicações só pode comunicar informações relativas a estes dados se previamente tiver dado oportunidade ao Estado-Membro autor das indicações de tomar posição, o que será feito mediante o intercâmbio de informações suplementares.

2. A comunicação de informações ao interessado será recusada se for susceptível de prejudicar a execução de actos lícitos consignados na indicação ou a protecção dos direitos e liberdades de outrem.

3. Qualquer pessoa tem o direito a que sejam rectificadas os dados inexactos que lhe digam respeito ou suprimidos os dados ilegalmente armazenados que lhe digam respeito.

3A. A pessoa em causa será informada o mais rapidamente possível e, no máximo, no prazo de 60 dias a contar da data em que tiver apresentado o pedido de acesso. Se a legislação nacional prever um prazo mais curto, este deve ser respeitado.

3B. A pessoa em causa deve ser informada do seguimento dado ao exercício dos seus direitos de rectificação e supressão o mais rapidamente possível e, no máximo, no prazo de três meses a contar da data em que tiver apresentado o pedido de rectificação ou supressão. Se a legislação nacional prever um prazo mais curto, este deve ser respeitado.

Artigo 29º

Direito à informação

1. Os nacionais de países terceiros relativamente aos quais tenha sido inserida uma indicação nos termos do presente regulamento serão informados de acordo com os artigos 10º e 11º da Directiva 95/46/CE. Esta informação será prestada por escrito, juntamente com uma cópia ou uma referência da decisão nacional, referida no nº 1 do artigo 15º, que tiver dado origem à indicação.

2. Em todo o caso, essa informação não será disponibilizada:
 - a) caso
 - i) os dados pessoais não tenham sido obtidos do nacional do país terceiro em questão; e
 - ii) se comprove a impossibilidade de disponibilizar a informação ou o esforço envolvido seja desproporcionado;
 - b) caso o nacional do país terceiro em questão já possua a informação;
 - c) caso o direito nacional permita uma restrição ao direito de informação, nomeadamente para salvaguardar a segurança nacional, a defesa, a segurança pública ou a prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais.
3. (...)

Artigo 30º

Recursos

1. Qualquer pessoa pode instaurar, perante os tribunais ou perante a autoridade competente nos termos do direito nacional de qualquer Estado-Membro, uma acção que tenha por objecto, nomeadamente, a rectificação, supressão, informação ou indemnização relativamente a uma indicação que lhe diga respeito.
2. Os Estados-Membros comprometem-se mutuamente a executar as decisões definitivas proferidas pelos tribunais ou pelas autoridades a que se refere o nº 1, sem prejuízo do disposto no artigo 32º.
3. As regras em matéria de recursos previstas no presente artigo serão avaliadas pela Comissão no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 31º

Supervisão dos N.SIS II

- 1A. A autoridade ou autoridades designadas em cada Estado-Membro e investidas dos poderes a que se refere o artigo 28º da Directiva 1995/46/CE ("Autoridades Nacionais de Supervisão"), fiscalizarão de forma independente a legalidade do tratamento dos dados pessoais do SIS II no seu território e a partir do seu território, incluindo o intercâmbio e o tratamento ulterior de informações suplementares.
- 1B. A autoridade ou autoridades a que se refere o nº 1A assegurarão que seja efectuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados no N.SIS II de acordo com as normas internacionais de auditoria.
- 1C. Os Estados-Membros assegurarão que a autoridade ou autoridades a que se refere o nº 1A disponham dos meios necessários para desempenhar as funções que lhes são confiadas pelo presente regulamento.
2. (...)
3. (...)

4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)

Artigo 31º-A

Fiscalização da autoridade de gestão

1. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados verificará se as actividades de tratamento de dados pessoais efectuadas pela autoridade de gestão estão de acordo com o presente regulamento. São aplicáveis do mesmo modo as funções e competências a que se referem os artigos 46º e 47º do Regulamento (CE) nº 45/2001.
2. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados assegurará que seja efectuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das actividades de tratamento de dados pessoais da autoridade de gestão, de acordo com as normas internacionais de auditoria. O relatório da auditoria será enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à autoridade de gestão, à Comissão e às Autoridades Nacionais de Supervisão. A autoridade de gestão poderá apresentar observações antes da aprovação do relatório.

Artigo 31º-B

Cooperação entre as Autoridades Nacionais de Supervisão e a AEPD

1. As Autoridades Nacionais de Supervisão e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, agindo no âmbito das respectivas competências, cooperam estreitamente no âmbito das suas responsabilidades e asseguram a coordenação do controlo do SIS II.
2. Agindo no âmbito das respectivas competências, trocam entre si informações relevantes, assistem-se mutuamente na condução de auditorias e inspecções, analisam as dificuldades de interpretação ou aplicação do presente regulamento, estudam os problemas que possam colocar-se aquando do exercício do controlo independente ou por ocasião do exercício dos direitos da pessoa em causa, elaboram propostas harmonizadas tendo em vista encontrar soluções comuns para quaisquer eventuais problemas e promovem a consciencialização para os direitos em matéria de protecção de dados, na medida do necessário.
3. As Autoridades Nacionais de Supervisão e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados reúnem-se, para o efeito, pelo menos duas vezes por ano. As despesas e os serviços de apoio relativos a essas reuniões ficam a cargo da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. O regulamento interno é aprovado na primeira reunião. Os métodos de trabalho são definidos conjuntamente em função das necessidades. De dois em dois anos, será enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e à autoridade de gestão um relatório de actividades conjunto.

Artigo 31º-C

Protecção de dados durante o período de transição

Caso a Comissão delegue as suas responsabilidades noutra autoridade durante o período de transição, nos termos do nº 3 do artigo 12º, assegurará que a Autoridade Europeia para a Protecção de

Dados tenha o direito e a possibilidade de desempenhar cabalmente as suas funções, nomeadamente a possibilidade de efectuar verificações in loco ou de exercer quaisquer outras competências atribuídas à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados pelo artigo 47º do Regulamento (CE) nº 45/2001.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade e sanções

Artigo 32º

Responsabilidade

1. Cada Estado-Membro é responsável, nos termos do seu direito nacional, por qualquer prejuízo causado a uma pessoa pela exploração do N.SIS II. O mesmo se verifica quando os prejuízos tenham sido causados pelo Estado-Membro autor da indicação caso este tiver inserido dados factualmente incorrectos ou ilicitamente inseridos.
2. Se o Estado-Membro contra o qual uma acção é instaurada não for o autor da indicação, este é obrigado a reembolsar, a pedido, os montantes pagos a título de indemnização, a menos que os dados tenham sido utilizados em violação do presente regulamento pelo Estado-Membro requerente do reembolso.
3. Se o incumprimento por um Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento causar danos ao SIS II, tal Estado-Membro é considerado responsável pelos danos, a menos que a autoridade de gestão ou outro(s) Estado(s)-Membro(s) que participem no SIS II não tenham tomado medidas razoáveis para prevenir o dano ou minimizar os seus efeitos.

Artigo 33º

Sanções

Os Estados-Membros assegurarão que qualquer utilização indevida dos dados do SIS II ou qualquer intercâmbio de informações suplementares em violação do presente regulamento sejam sujeitos a sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, nos termos da lei nacional.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 34º

Acompanhamento e estatísticas

1. A autoridade de gestão deve assegurar o estabelecimento de procedimentos para acompanhar o funcionamento do SIS II relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, relação custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.
2. Para efeitos de manutenção técnica, elaboração de relatórios e estatísticas, a autoridade de gestão tem acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento efectuadas no SIS II Central.

2A. A autoridade de gestão publica todos os anos estatísticas que mostrem o número de registos e de acertos por categoria de indicações e quantas vezes houve acesso ao SIS II, indicando, respectivamente, o total e a repartição por cada Estado-Membro.

3. Dois anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de dois em dois anos, a autoridade de gestão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento técnico do SIS II central e da infra-estrutura de comunicação, incluindo a sua segurança, e sobre o intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados-Membros.

4. Três anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresentará uma avaliação global do SIS II Central e do intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados-Membros. Esta avaliação global deve incluir a análise dos resultados obtidos relativamente aos objectivos fixados e avaliar se os princípios de base continuam a ser válidos, a aplicação do presente regulamento ao SIS II Central, a segurança do SIS II Central e as implicações para o funcionamento futuro. A Comissão transmite os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os Estados-Membros devem fornecer à autoridade de gestão e à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios referidos nos nºs 2A, 3 e 4.

5A. A autoridade de gestão deve fornecer à Comissão as informações necessárias à realização da avaliação global a que se refere o nº 4.

6. Durante um período transitório anterior à assumpção de funções pela autoridade de gestão, a Comissão será responsável pela elaboração e apresentação dos relatórios referidos nos nºs 2A e 3.

Artigo 35º

Comité

1. A Comissão será assistida por um Comité.

2. *(Suprimido)*

3. Sempre que se remeta para o presente número, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o nº 3 do seu artigo 7º.

O prazo previsto no nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

4. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

5. O Comité referido no nº 1 exerce as suas funções a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 36º

Alteração das disposições do Acervo de Schengen

1. No que respeita aos domínios que se inscrevem no âmbito de aplicação do Tratado CE, o presente regulamento substitui, na data referida no nº 1A do artigo 39º, o disposto nos artigos 92º a 119º da Convenção de Schengen, à excepção do artigo 102º-A.

2. O presente regulamento substitui igualmente, na data referida no nº 1A do artigo 39º, as seguintes disposições do acervo de Schengen que dão execução aos referidos artigos¹:

- a) Decisão do Comité Executivo, de 14 de Dezembro de 1993, relativa ao Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do C.SIS [SCH/Com-ex (93) 16];
- b) Decisão do Comité Executivo, de 7 de Outubro de 1997, relativa ao desenvolvimento do C.SIS [SCH/Com-ex (97) 24];
- c) Decisão do Comité Executivo, de 15 de Dezembro de 1997, relativa à alteração do Regulamento Financeiro relativo ao C.SIS [SCH/Com-ex (97) 35];
- d) Decisão do Comité Executivo, de 21 de Abril de 1998, relativa ao C.SIS com 15/18 conexões [SCH/Com-ex (98) 11];
- e) Decisão do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, relativa a despesas de instalação do C.SIS [SCH/Com-ex (99) 4];
- f) Decisão do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, relativa à actualização do Manual SIRENE [SCH/Com-ex (99) 5];
- g) Declaração do Comité Executivo, de 18 de Abril de 1996, relativa à definição do conceito de estrangeiro [SCH/Com-ex (96) decl. 5];
- h) Declaração do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, relativa à estrutura do SIS [SCH/Com-ex (99) decl. 2 rev.];
- i) Decisão do Comité Executivo, de 7 de Outubro de 1997, relativa às participações da Islândia e da Noruega nas despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS [SCH/Com-ex (97) 18]

3. No que respeita aos domínios que se inscrevem no âmbito de aplicação do Tratado CE, as referências aos artigos substituídos da Convenção de Schengen e às disposições pertinentes do acervo de Schengen que executam aqueles artigos devem ser entendidas como referências ao presente regulamento e ser lidas com base no quadro de correspondências em anexo.

Artigo 37º

Revogação

São revogados o Regulamento (CE) nº 378/2004, o Regulamento (CE) nº 871/2004, a Decisão 2005/451/JAI, a Decisão 2005/728/JAI e a Decisão 2006/628/CE na data referida no nº 1A do artigo 39º.

Artigo 38º

Período de transição e orçamento

1. Podem ser transferidas indicações do SIS 1+ para o SIS II. Os Estados-Membros assegurarão, dando prioridade às indicações sobre pessoas, que o conteúdo das indicações transferidas do SIS 1+ para o SIS II cumpra o disposto no presente regulamento logo que

¹ JO L 239 de 22.9.2000, p. 439.

possível e, no máximo, no prazo de três anos a contar da data referida no nº 1A do artigo 39º. Durante período de transição, os Estados-Membros poderão continuar a aplicar o disposto nos artigos 94º e 96º da Convenção de Schengen ao conteúdo das indicações transferidas do SIS 1+ para o SIS II, sob reserva das seguintes regras:

- a) em caso de alteração, aditamento, rectificação ou actualização do conteúdo de uma indicação transferida do SIS 1+ para o SIS II, os Estados-Membros assegurarão que a indicação cumpre o disposto no presente regulamento a partir do momento dessa alteração, aditamento, rectificação ou actualização.
- b) Em caso de acerto correspondente a uma indicação transferida do SIS 1+ para o SIS II, os Estados-Membros examinarão a compatibilidade dessa indicação com o disposto no presente regulamento imediatamente e sem atrasar a acção a tomar com base nessa indicação.

2. Na data fixada nos termos do nº 1A do artigo 39º, o remanescente do orçamento aprovado em conformidade com o disposto no artigo 119º da Convenção de Schengen é reembolsado aos Estados-Membros. Os montantes a reembolsar são calculados com base nas contribuições dos Estados-Membros estabelecidas na Decisão do Comité Executivo, de 14 de Dezembro de 1993, relativa ao Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do Sistema de Informação de Schengen.

3. Durante o período de transição referido no nº 3 do artigo 12º, as referências do presente regulamento à autoridade de gestão deverão ser entendidas como referências à Comissão.

Artigo 39º

Entrada em vigor, aplicabilidade e migração

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

1A. O presente regulamento é aplica-se aos Estados-Membros que participam no SIS 1+ a partir de uma data a fixar pelo Conselho, deliberando por unanimidade dos seus membros que representam os Governos dos Estados-Membros participantes no SIS 1+.

2. A data referida no nº 2 será fixada logo que:

- a) as medidas de execução necessárias tenham sido adoptadas;
- b) todos os Estados-Membros plenamente participantes no SIS 1+ tenham notificado a Comissão da adopção das disposições técnicas e legais necessárias para efectuar o tratamento dos dados do SIS II e proceder ao intercâmbio de informações suplementares;
- c) a Comissão tenha declarado que foi concluído com êxito um ensaio circunstanciado do SIS II, a realizar pela Comissão juntamente com os Estados-Membros, e os órgãos preparatórios do Conselho tenham validado os resultados do ensaio proposto. Esta validação confirmará que o nível de rendimento do SIS II é, pelo menos, equivalente ao alcançado com o SIS 1+;
- d) a Comissão tenha tomado as medidas técnicas necessárias para permitir a ligação do SIS II Central aos N.SIS II dos Estados-Membros interessados.

2A. A Comissão informará o Parlamento Europeu dos resultados do ensaio efectuado de acordo com a alínea c) do nº 2.

4. *(Suprimido)*

5. As decisões do Conselho tomadas ao abrigo do nº 2 serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

ANEXO

Quadro de correspondências

Artigos da Convenção de Schengen ¹	Artigos do regulamento
Nº 1 do artigo do 92º	Nº 1 do artigo 1º; nº 1 do artigo 2º; Nºs 1, 2 e 3 do artigo 4º
Nº 2 do artigo 92º	Nºs 1, 2 e 3 do artigo 4º; Nºs 2 e 3 do artigo 5º; artigo 6º; artigo 9º
Nº 3 do artigo 92º	Nºs 1, 2 e 3 do artigo 4º, nº 1 do artigo 5º, artigo 12º
<i>Nº 4 do artigo 92º</i>	Nº 1 do artigo 3º; nºs 2 e 3 do artigo 7º; artigo 8º
Artigo 93º	Nº 2 do artigo 1º;
Nº 1 do artigo 94º	Nº 1 do artigo 21º
<i>Nº 2 do artigo 94º</i>	Nº 1 do artigo 15º
<i>Nº 3 do artigo 94º</i>	Nº 1 do artigo 16º; nº 3 do artigo 25º
Nº 4 do artigo 94º	
Nº 1 do artigo 95º	
Nº 2 do artigo 95º	
Nº 3 do artigo 95º	
Nº 4 do artigo 95º	
Nº 5 do artigo 95º	
Nº 6 do artigo 95º	
Nº 1 do artigo 96º	Nº 1 do artigo 15º
Nº 2 do artigo 96º	Nº 1 do artigo 15º
Nº 3 do artigo 96º	Nº 1 do artigo 15º
Artigo 97º	
Nº 1 do artigo 98º	
Nº 2 do artigo 98º	
<i>Nº 1 do artigo 99º</i>	
Nº 2 do artigo 99º	
<i>Nº 3 do artigo 99º</i>	
Nº 4 do artigo 99º	
<i>Nº 5 do artigo 99º</i>	
Nº 6 do artigo 99º	
Nº 1 do artigo 100º	
Nº 2 do artigo 100º	
<i>Nº 3 do artigo 100º</i>	
<i>Nº 1 do artigo 101º</i>	Nº 1 do artigo 17º
<i>Nº 2 do artigo 101º</i>	Nºs 1 e 3 do artigo 17º; artigo 18º; artigo 19º
Nº 3 do artigo 101º	Nº 2 do artigo 21º
Nº 4 do artigo 101º	Nº 3 do artigo 21º
<i>Nº 1 do artigo 101º-A</i>	
<i>Nº 2 do artigo 101º-A</i>	
<i>Nº 3 do artigo 101º-A</i>	
<i>Nº 4 do artigo 101º-A</i>	
<i>Nº 5 do artigo 101º-A</i>	

¹ Os artigos e os números em itálico foram adotados ou alterados pelo Regulamento (CE) nº 871/2004 do Conselho e pela Decisão 2005/211/JAI do Conselho relativos à introdução de novas funções no Sistema de Informação de Schengen, incluindo o combate ao terrorismo.

Artigos da Convenção de Schengen ¹	Artigos do regulamento
<i>Nº 6 do artigo 101º-A</i>	
<i>Nº 1 do artigo 101º-B</i>	
<i>Nº 2 do artigo 101º-B</i>	
<i>Nº 3 do artigo 101º-B</i>	
<i>Nº 4 do artigo 101º-B</i>	
<i>Nº 5 do artigo 101º-B</i>	
<i>Nº 6 do artigo 101º-B</i>	
<i>Nº 7 do artigo 101º-B</i>	
<i>Nº 8 do artigo 101º-B</i>	
Nº 1 do artigo 102º	Nº 1 do artigo 21º
Nº 2 do artigo 102º	Nºs 1 e 2 do artigo 23º
Nº 3 do artigo 102º	
<i>Nº 4 do artigo 102º</i>	Nºs 1 e 3 do artigo 17º; artigo 18º; artigo 19º
Nº 5 do artigo 102º	Nº 1 do artigo 32º
<i>Artigo 103º</i>	Artigo 11º
Nº 1 do artigo 104º	
Nº 2 do artigo 104º	
Nº 3 do artigo 104º	
Artigo 105º	Nº 1 do artigo 24º
Nº 1 do artigo 106º	Nº 2 do artigo 24º
Nº 2 do artigo 106º	Nº 3 do artigo 24º
Nº 3 do artigo 106º	Nº 4 do artigo 24º
Artigo 107º	Nº 6 do artigo 24º
Nº 1 do artigo 108º	Nº 1 do artigo 7º
Nº 2 do artigo 108º	
Nº 3 do artigo 108º	Artigo 6º; nº 1 do artigo 7º nº 1 do artigo 9º
Nº 4 do artigo 108º	Nº 3 do artigo 7º
Nº 1 do artigo 109º	Artigo 28º; nºs 1, 2 e 3 do artigo 29º
Nº 2 do artigo 109º	
Artigo 110º	Nºs 1 e 4 do artigo 29º; nº 1 do artigo 31º
Nº 1 do artigo 111º	Artigo 30º
Nº 2 do artigo 111º	
Nº 1 do artigo 112º	Nºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 20º; nº 7 do artigo 24º
Nº 2 do artigo 112º	Nº 7 do artigo 24º
Nº 3 do artigo 112º	Nº 6 do artigo 20º
Nº 4 do artigo 112º	Nº 5 do artigo 20º;
<i>Nº 1 do artigo 112º-A</i>	Nº 2 do artigo 27º
<i>Nº 2 do artigo 112º-A</i>	Nº 3 do artigo 27º
<i>Nº 1 do artigo 113º</i>	
Nº 2 do artigo 113º	Nºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 14º
<i>Nº 1 do artigo 113º-A</i>	Nº 2 do artigo 27º
<i>Nº 2 do artigo 113º-A</i>	Nº 3 do artigo 27º
Nº 1 do artigo 114º	Nº 1 do artigo 31º
Nº 2 do artigo 114º	Artigo 31º
Nº 1 do artigo 115º	Nº 2 do artigo 31º
Nº 2 do artigo 115º	
Nº 3 do artigo 115º	
Nº 4 do artigo 115º	

Artigos da Convenção de Schengen ¹	Artigos do regulamento
Nº 1 do artigo 116º	Nº 1 do artigo 32º
Nº 2 do artigo 116º	Nº 2 do artigo 32º
Nº 1 do artigo 117º	
Nº 2 do artigo 117º	
Nº 1 do artigo 118º	Nº 1 do artigo 10º
Nº 2 do artigo 118º	Nº 1 do artigo 10º
Nº 3 do artigo 118º	Nº 3 do artigo 10º
Nº 4 do artigo 118º	Artigo 13º
Nº 1 do artigo 119º	Nº 1 do artigo 5º; nº 2 do artigo 38º
Nº 2 do artigo 119º	Nºs 2 e 3 do artigo 5º

